

PROCESSO: 1004623-80.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS-D

## DECISÃO

A União opôs embargos de declaração contra a decisão interlocutória que deferiu o pedido liminar para “determinar ao demandado a fixação de contingente mínimo de 30% dos Oficiais de Justiça para as atividades ordinárias e de 100% dos Oficiais de Justiça para a distribuição dos mandados judiciais em regime de plantão” (ID 4756811).

Em síntese, afirma que o pronunciamento judicial é omissivo porque não se especificou se o número de oficiais de justiça é por circunscrição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ou por toda a área de abrangência.

Devidamente intimado (ID 4769682), o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração opostos e pediu pela reconsideração da decisão interlocutória.

É o breve relato. Decido.

Do pedido de reconsideração formulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal.

O sindicato demandado sustenta que tenta há dois anos a negociação com a União para melhores condições de trabalho e as suas reivindicações são sumariamente indeferidas, o que acabou deflagrando o movimento paredista a partir de 01/03/2018.

Afirma que a União tem criado óbices para dificultar o movimento grevista, como não distribuir os mandados urgentes aos servidores que estavam em exercício e que não aderiram à paralisação.

Pugna, assim, pela reforma da decisão proferida para que seja atribuída à Administração Pública a responsabilidade pelo andamento da prestação de serviço, já que a adesão à greve ainda não superou 70% do contingente de trabalho e, também, a instalação de Comissão de Negociação e Coordenação dos Trabalhos.

Ora, o pedido de tutela de urgência já foi examinado na decisão e não há fato novo que dê ensejo a uma modificação do pronunciamento judicial, bem como que a formação de Comissão de Negociação e Coordenação dos Trabalhos e designação de uma audiência judicial são medidas que extrapolam os limites cognitivos da lide delimitados pela peça inicial.

Com efeito, o requerido busca a reconsideração da tutela deferida, o que não pode prosperar, pois o seu inconformismo encontra amparo nos recursos previstos no art. 994 do CPC/2015.

Desse modo, a petição incidental é a via inadequada para se insurgir contra a decisão que tão somente impôs o cumprimento de obrigação legal e deferiu pedido liminar para estabelecer uma força de trabalho mínima.

Dos embargos de declaração opostos pela União.

Conheço do recurso, pois estão preenchidos os pressupostos formais e materiais.

Não vejo a necessidade de “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, a teor do art. 1.022, II, do CPC/2015, visto que a decisão interlocutória encontra-se em consonância com o disposto no art. 11 da Lei n.º 7.783/1989.

De início, ressalto que o dispositivo do pronunciamento judicial é cópia literal do pedido formulado pela União, o que demonstra que, em verdade, a parte demandante quer é a modificação do seu conteúdo.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, os quais são cabíveis unicamente nas hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, e não um meio de aditar um pedido de tutela provisória mal elaborado.

Da análise dos elementos de convicção inseridos nos autos, verifica-se que, mesmo com a deflagração da greve, existe percentual de 37,93% de servidores aptos a atuarem (ID 4756783 – Pág. 05), o que não compromete a prestação de serviço no Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Como se infere da Lei n.º 8.112/1990, a princípio, compete à própria União fazer a análise da metodologia aplicável para a distribuição de serviço e lotação dos agentes públicos; logo, não é possível imputar ao servidor que exerce o seu direito constitucional de greve o ônus da má gestão administrativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Noutras palavras: a União possui o quadro mínimo de servidores atuantes. Agora, se o órgão público opta por manter a Circunscrição Judiciária do Paranoá e do Recanto das Emas com o seu quadro de pessoal completo, enquanto a Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo fica com déficit de 94,7% dos servidores, isso é uma decisão discricionária que compete a ela (ID 4758782).

O Sindicato dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal conseguiu atestar, por meio de mensagens eletrônicas enviadas por servidores públicos (ID 4783626), que a parte demandante optou por não redistribuir os mandados urgentes para aqueles que permaneceram em serviço; por conseguinte, é contraditório que a União venha alegar a necessidade de que os paredistas retornem ao trabalho, se, existindo quem pudesse efetuar o serviço, o mesmo não foi feito por falta de determinação da Coordenadoria de Administração de Mandados.

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Cite-se o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2018.

**LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA**

**Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJ-DF**

(Documento assinado eletronicamente)